



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2728573 - MG
(2024/0317430-1)**

**RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**

AGRAVANTE : R R W

AGRAVANTE : G W

ADVOGADOS : LUIZ CARLOS SANTOS OLIVEIRA - MG031175
RAFAEL FRANCISCO DE OLIVEIRA - MG081275
KAREN APARECIDA FERREIRA BRUNELLI CALDAS
OLIVEIRA - MG108760

AGRAVADO : M S DE M

ADVOGADOS : SORAIA PEREIRA LARA - MG044858
ADRIANO PEREIRA MAIA - MG109983

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL. SUFICIÊNCIA DO ACERVO PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. REGIME DE DIVISÃO DE BENS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. Sendo as instâncias ordinárias soberanas em matéria fático-probatória, não cabe ao Superior Tribunal de Justiça avaliar a suficiência das provas juntadas ao processo.

2. O acolhimento do inconformismo recursal, para examinar documentos que, supostamente, não foram considerados pelas instâncias *a quo*, exigiria revolvimento fático-probatório, vedado pela Súmula n. 7/STJ.

3. O juiz é o destinatário final da prova, cabendo a ele decidir acerca dos elementos necessários à formação do seu próprio convencimento.” (AgRg nos EDcl no AREsp n. 1.994.138/AP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/8/2022, DJe de 31/8/2022).

4. Matérias não submetidas ao crivo das instâncias ordinárias não podem ser examinadas em recurso especial, porque ausente o requisito do prequestionamento.

5. Agrado interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/02/2025 a 24/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 26 de fevereiro de 2025.

Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2728573 - MG
(2024/0317430-1)**

**RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**

AGRAVANTE : R R W

AGRAVANTE : G W

ADVOGADOS : LUIZ CARLOS SANTOS OLIVEIRA - MG031175
RAFAEL FRANCISCO DE OLIVEIRA - MG081275
KAREN APARECIDA FERREIRA BRUNELLI CALDAS
OLIVEIRA - MG108760

AGRAVADO : M S DE M

ADVOGADOS : SORAIA PEREIRA LARA - MG044858
ADRIANO PEREIRA MAIA - MG109983

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL. SUFICIÊNCIA DO ACERVO PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. REGIME DE DIVISÃO DE BENS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. Sendo as instâncias ordinárias soberanas em matéria fático-probatória, não cabe ao Superior Tribunal de Justiça avaliar a suficiência das provas juntadas ao processo.

2. O acolhimento do inconformismo recursal, para examinar documentos que, supostamente, não foram considerados pelas instâncias *a quo*, exigiria revolvimento fático-probatório, vedado pela Súmula n. 7/STJ.

3. O juiz é o destinatário final da prova, cabendo a ele decidir acerca dos elementos necessários à formação do seu próprio convencimento.” (AgRg nos EDcl no AREsp n. 1.994.138/AP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/8/2022, DJe de 31/8/2022).

4. Matérias não submetidas ao crivo das instâncias ordinárias não podem ser examinadas em recurso especial, porque ausente o requisito do prequestionamento.

5. Agrado interno desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Em síntese, as parte agravantes, utilizando-se de retórica não necessária e característica da petição, alegam que a respeitável decisão da egrégia Presidência deixaria de estar adequadamente fundamentada (fl. 1.241).

Segundo se alega, teria havido prestação jurisdicional incompleta na instância ordinária, então listando questões que, supostamente, “não foram devidamente enfrentadas pelo acórdão, não obstante fossem influenciar diretamente no resultado do julgamento” (fl. 1.241).

Insistem que “nunca houve União Estável entre a recorrida e o falecido” (fl. 1.252) e que, mesmo se existisse, “seria obrigatório o regime da separação de bens, motivo pela qual a mesma não é herdeira nem meeira” (fl. 1.255).

Ao fim, requerem pela reforma do julgado “para dar provimento integral ao Especial aviado pelos ora recorrentes” (fl. 1.258).

Decorrido *in albis* o prazo da recorrida para apresentação de resposta ao agravo (fl. 1.263).

É o relatório.

VOTO

A honorável decisão assim dispôs, de forma completa e muito bem fundamentada (fls. 1.232-1.236):

A Corte local inadmitiu o recurso especial sob os fundamentos de não configuração de negativa de prestação jurisdicional e de incidência das Súmulas 282 e 356 do STF e 7 do STJ, o que ensejou a interposição do presente agravo às fls. 1.174-1.194 (e-STJ) e da contraminuta às fls. 1.200-1.209 (e-STJ).

Brevemente relatado, decido.

Não há nenhuma omissão, contradição ou carência de fundamentação a ser sanada no julgamento estadual, portanto inexistentes os requisitos para reconhecimento de ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015.

O acórdão dirimiu a controvérsia com base em fundamentação sólida, sem tais vícios, tendo apenas resolvido a celeuma acerca da configuração da união estável em sentido contrário ao postulado pela parte insurgente.

Ademais, o órgão julgador não está obrigado a responder a questionamentos das partes, mas tão só a declinar as razões de seu convencimento motivado, como de fato ocorreu nos autos.

[...]

Quanto à questão de fundo, contata-se que o Tribunal estadual, soberano na análise das provas, concluiu estar configurada a união estável entre a ora recorrida e o falecido L. W.

A propósito, confirmam-se os fundamentos do acórdão recorrido (e-STJ, fls. 1.053-1.058):

[...]

Feitas as considerações que julgava pertinentes, e após um criterioso exame de todos os documentos juntados pela autora e pelos filhos de L., **considero que a sentença merece prevalecer, por concluir que as partes viveram um relacionamento que era muito mais do que um namoro.**

A autora/apelada afirma que viveu em união estável com o falecido de 1989 até seu falecimento em 20121.

Junta, para tanto, diversas declarações de terceiros que afirmam que o casal vivia uma união estável (doc. 11, 12, 13 e 14), bem como uma mensagem de L. à autora, que indica que, na data de sua confecção, as partes já viviam um relacionamento há 25 anos (doc. 19).

O fato de L. se qualificar como “divorciado” não é, por si só, suficiente para afastar a alegada união estável, pois era, de fato, o seu estado civil.

A par da divergência que desponta sobre se a apelada e o finado residiram juntos, já que L. também possuía um endereço em Barbacena (doc. 17), ressalte-se que a coabitação não é pressuposto para o reconhecimento da união estável.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que é possível o reconhecimento de união estável mesmo que não haja a coabitação entre as partes [...].

Ainda assim, há diversas provas de que as partes coabitavam [...]: fatura da operadora Vivo datada de 2013 em nome do falecido; fatura de IPTU de 2015 da Prefeitura de Belo Horizonte em nome da autora M.; boleto de condomínio em nome da autora M.; notificação de trânsito em nome de L. (docs. 20/21, 23/25).

M. comprovou, inclusive, que o casal possuíam cartões de crédito conjuntos (doc. 290/292).

Observo, também, bilhetes enviados à M. por L., a partir de 2005, com os seguintes dizeres (doc. 296):

[...]

Também observo as provas testemunhais colhidas em AIJ (doc. 343), que assim atestam:

[...]

Num contexto como o apresentado, observo a suficiência do substrato probatório sobre a tese defendida pela autora, ônus que lhe cabia por força do art. 373, I, do CPC.

Também ressalto que caberia aos filhos de L. apresentar provas robustas de que não existia união estável entre o falecido e a autora, por força do art. 373, II do CPC, o que não ocorreu.

Assim, o reconhecimento da união estável revela-se a providência mais acertada.

Com efeito, infirmar o entendimento alcançado pelo acórdão recorrido com base nos elementos de convicção juntados aos autos, tal como buscam os insurgentes, esbarraria no enunciado n. 7 da Súmula desta Corte.

[...]

No mais, verifica-se que os arts. 1.641, 1.658, 1.661 e 1.723 do Código Civil, apontados como violados no recurso especial, não foram objeto de debate pelo aresto recorrido, tampouco opostos embargos de declaração a fim de suscitar tal discussão na origem. Desse modo, é inviável a apreciação da matéria ante a falta do indispensável prequestionamento, incidindo as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal no ponto.

O atual recurso irresigna-se em relação ao julgamento em si, dado o

reconhecimento da união estável, porém, os fatos e fundamentos jurídicos do acórdão e a não admissão do recurso especial são coerentes e decisivos.

Tendo as instâncias ordinárias concluído pela suficiência do acervo documental carreado ao processo, para reconhecer a união estável, “O acolhimento do inconformismo recursal, no sentido de aferir a suficiência das provas constantes dos autos [...] implicaria no revolvimento de todo o contexto fático-probatório, providência que esbarra no óbice da Súmula 7 do STJ.” (AgInt nos EDcl no AREsp n. 683.747/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023).

Vem a propósito que “O Juiz é o destinatário da prova, cabendo a ele decidir acerca dos elementos necessários à formação do seu próprio convencimento.” (AgRg nos EDcl no AREsp n. 1.994.138/AP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/8/2022, DJe de 31/8/2022).

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PLANO DE SAÚDE. CIRURGIA. COBERTURA. INDEFERIMENTO DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO.

1. Ao magistrado é permitido formar a sua convicção com base em qualquer elemento de prova disponível nos autos, bastando para tanto que indique na decisão os motivos que lhe formaram o convencimento.

2. Não há cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide que, de forma fundamentada, resolve a causa sem a produção da prova requerida pela parte em virtude da suficiência dos documentos dos autos.

3. A reforma do julgado que afastou o cerceamento de defesa e concluiu pela ocorrência do dano moral demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, procedimento vedado pela Súmula nº 7/STJ.

4. A divergência jurisprudencial com fundamento na alínea “c” do permissivo constitucional exige a comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo como bastante a simples transcrição de ementas sem realizar o necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações.

(AgInt no AREsp n. 1.995.899/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 29/8/2024).

Por fim, caracteriza-se que o regime de divisão de bens não foi prequestionado, de modo que não pode ser apreciado em instância superior.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE TERCEIRO. ARREMATACÃO DE IMÓVEL SEM INTIMAÇÃO DOS COPROPRIETÁRIOS. NULIDADE CONFIGURADA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 674, § 2º, I, II E IV, DO CPC E 1.667 E 1.829 DO CÓDIGO CIVIL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 211/STJ. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO

CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO.

I - A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

II - Somente se admite o redirecionamento do executivo fiscal contra o espólio quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos da execução fiscal. Precedentes.

III - O tribunal de origem, após minucioso exame dos elementos fáticos contidos nos autos, consignou a nulidade da penhora, em razão da ausência de intimação dos coproprietários sobre a realização do leilão. Rever tal entendimento demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ.

IV - A ausência de enfrentamento da questão objeto da controvérsia pelo Tribunal a quo, não obstante oposição de Embargos de Declaração, impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, nos termos da Súmula n. 211/STJ.

V - Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VI - É incabível a majoração dos honorários advocatícios, a título de honorários recursais, previstos no art. 85, § 11, do CPC/2015, no âmbito de agravo interno, porquanto não ocorre a inauguração de instância recursal. Precedentes.

VII - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp n. 2.163.682/RJ, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 9/12/2024, DJe de 12/12/2024).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes cientificadas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 2.728.573 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0317430-1

Número de Origem:

10000232584961004 50033879220218130056

Sessão Virtual de 18/02/2025 a 24/02/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : R R W

AGRAVANTE : G W

ADVOGADOS : LUIZ CARLOS SANTOS OLIVEIRA - MG031175

RAFAEL FRANCISCO DE OLIVEIRA - MG081275

KAREN APARECIDA FERREIRA BRUNELLI CALDAS OLIVEIRA -
MG108760

AGRAVADO : M S DE M

ADVOGADOS : SORAIA PEREIRA LARA - MG044858

ADRIANO PEREIRA MAIA - MG109983

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - UNIÃO ESTÁVEL OU CONCUBINATO -
RECONHECIMENTO / DISSOLUÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : R R W

AGRAVANTE : G W

ADVOGADOS : LUIZ CARLOS SANTOS OLIVEIRA - MG031175

RAFAEL FRANCISCO DE OLIVEIRA - MG081275

KAREN APARECIDA FERREIRA BRUNELLI CALDAS OLIVEIRA -
MG108760

AGRAVADO : M S DE M

ADVOGADOS: SORAIA PEREIRA LARA - MG044858
ADRIANO PEREIRA MAIA - MG109983

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/02/2025 a 24/02/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 24 de fevereiro de 2025